

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600200-16.2020.6.21.0049**

**Procedência:** SÃO GABRIEL – RS (49ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –  
REGULARIDADE ELEITORAL

**Recorrente:** RENATO BATISTA SILVEIRA DA SILVA

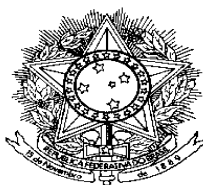
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA  
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.  
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.  
CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA  
EXTINTA EM 2016. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA  
NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, NÚMERO 1, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10227283) interposto em face de sentença (ID 10226983) exarada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MPE, e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Renato Batista Silveira da Silva, para concorrer ao cargo de Vereador, uma vez que o candidato foi condenado pela prática de crime contra a Administração Pública e o Patrimônio, com trânsito em julgado, sendo extinta a pena em 26.12.2016,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cujo prazo de oito anos previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, número 1, da Lei Complementar nº 64/90, ainda não transcorreu.

Com contrarrazões (ID 10227483), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

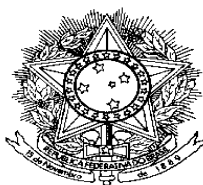
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

No caso, o recurso foi interposto no dia 01.11.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 29.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, depreende-se da documentação acostada aos autos (ID 10225633) que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 312, § 1º, do Código Penal (Peculato – Crime contra a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Administração Pública), nos autos do Processo nº 031/2.06.0000004-1, tendo a decisão transitado em julgado na data de 21.03.2014, e extinta a pena em 26.12.2016.

Assim, considerando que o recorrente foi condenado pela prática de crime cometido contra a Administração Pública, cuja extinção da pena ocorreu no ano de 2016, incide na hipótese a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, número 1, da Lei Complementar nº 64/1990, pois ainda não transcorrido o prazo de oito anos previsto na referida norma.

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**